

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0445 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0445 / 2011

DE

13/09/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

ADOLFO QUINTAS

E M E N T A:

DENOMINA RUA "EDUARDO LUIS FERREIRA" O ESPAÇO LIVRE
SEM DENOMINAÇÃO LOCALIZADO ENTRE AS RUAS UM, JACINTO
FERREIRA E A RUA MOACIR FAGUNDES - CIDADE LÍDER,
SUBPREFEITURA ITAQUERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

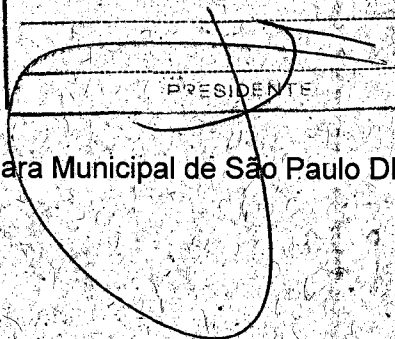


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00445/2011

Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 01-445 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 13 SET 2011
Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Educacão, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

Denomina Rua "Eduardo Luiz Ferreira" o espaço livre sem denominação localizado entre as Ruas Um, Rua Jacinto Ferreira e a Rua Moacir Fagundes - Cidade Líder, Subprefeitura Itaquera, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Rua "Eduardo Luiz Ferreira", o espaço livre sem denominação localizado, entre as Ruas Um, Rua Jacinto Ferreira e a Rua Moacir Fagundes, Subprefeitura Itaquera, e dá outras providências.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

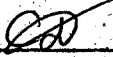

ADOLFO QUINTAS
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
13 SET 2011
SGP.42

CEP - SEP 22 - 13/09/2011 - 15:10 - 001633 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 4 e folha de informação
sob nº 5 . 14.1.9.1.11

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do anexo —
do proc. nº 01-445 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

O de "cujus" Eduardo Luiz Ferreira, nascido em 25 de junho de 1953, no bairro da Mooca zona Leste de São Paulo onde estudou até os dezoito anos.

Em São Paulo morou em vários bairros, sempre com muita luta conseguiu comprar um lote no bairro Parque Savoy City, naquela época o bairro estava em formação, trabalhando intensamente para melhoria do bairro.

Foi um homem muito religioso, dedicado a família e prestativo com a comunidade, participou de movimentos populares e, acreditava que os moradores unidos teriam força para conquistar melhorias para o bairro, bem como, para toda a zona leste.

Como exposto participou das reuniões do bairro com intuito de trazer melhorias, foi uma das principais pessoas da mobilização e a articulação com os moradores, para que as reivindicações fossem realizadas jamais desanimou cobrando os responsáveis até que as obras fossem executadas.

Eduardo Luiz Ferreira é um dos moradores mais antigo do Parque Savoy City, por esse motivo era muito querido e respeitado.

Portanto, tendo em vista a importância deste Senhor, que deixou sua marca na história deste loteamento, como muitos outros exemplos, dos quais jamais esqueceremos, que contribuíram para o progresso do bairro, melhoria e qualidade de vida dos moradores locais, sugerimos que a Rua passe a ser denominada como Rua Eduardo Luiz Ferreira a fim de registrar em memória o nome do ilustre homem que foi e será sempre lembrado por toda a população.

Pelos motivos acima apresentados, solicito aos Nobres Vereadores desta Egrégia Casa Legislativa a aprovação deste projeto de lei, diante o caráter relevante vislumbrado.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA

MUNICÍPIO E COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE SÃO PAULO

RUA AMÉRICO SALVADOR NOVELLI, 389 - Cep: 08210-090 - Itaquera - Capital / SP

Fone/Fax: (11) 6944-9688 - e-mail: cartorioitaquera@zaz.com.br

03 do anexo

do proc. nº 01-445 de 20 11

Francisco Marcio Ribas
OFICIAL E TABELIÃO

ADELINA CANTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

CERTIDÃO DE ÓBITO

LIVRO C nº 0141

TERMO nº 000096322

FOLHA nº 119F

FRANCISCO MARCIO RIBAS, Oficial do Registro Civil de Itaquera.

CERTIFICA que, em 05 de agosto de 2005, no livro e fls supra foi promovido o assento de: EDUARDO LUIZ FERREIRA, falecido no dia trinta e um de julho de dois mil e cinco (31/07/2005), às 02 horas e 15 minutos, NO HOSPITAL SANTA MARCELINA, NESTE DISTRITO, do sexo masculino, profissão pintor, natural de São Paulo - SP, residente e domiciliado na Rua Casa da Boa Vista, n.º 77 - Parque Savoy City, de cor parda, com 52 anos, nascido em 25 de junho de 1953, estado civil casado.

Filho de LAZARO LUIZ FERREIRA e de ADELAIDE DEANGELI FERREIRA.

O óbito atestado pelo Dr. GUILHERME GOUVEIA DANGI CRM Nº 118.419, que deu como causa da morte: CHOQUE SÉPTICO, PERITONITE BACTERIANA ESPONTANEA, CIRROSE HEPATICA.

Tendo sido declarante MARIA DA NEVES DE BARROS, que subscreveu a declaração de nº 051180 PLA, a qual fica arquivada nesta Serventia.

O sepultamento foi realizado no Cemitério da VILA FORMOSA I.

O EXTINTO ERA CASADO COM ROSANI APARECIDA FERREIRA, NO REGISTRO CIVIL DO SUBDISTRITO PENHA DE FRANÇA, NESTA CAPITAL SOB Nº 40680, FLS. 038-V, DO LIVRO B-149. DEIXA OS SEGUINTE FILHOS DE NOMES: EDILAINE, EDIVANIA, ELLEN, EDILSON (MAIORES), DIEGO E HENRIQUE (MENORES). DEIXA BENS. NÃO DEIXA TESTAMENTO. ERA ELEITOR E BENEFICIÁRIO DO INSS SOB N.º 102524106-9.

Digitado por: MROR/ Conferido por: SAO

O assento de óbito foi lavrado de acordo com o provimento C.G.J 26/81.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 05 de agosto de 2005.

SUELI APARECIDA ORVALHO
ESCREVENTE AUTORIZADA

ISENTA DE EMOLUMENTOS

REGISTRO CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS
DO DISTRITO DE ITAQUERA - SP
Sueli Aparecida Orvalho
Escrevente Autorizada

Google maps
Brasil

Brasil

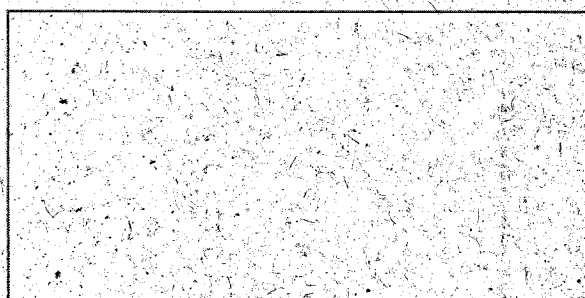
Folha nº

04

de proc.

01-445

Para ver todos os detalhes exibidos na tela,
A. use o link Imprimir ao lado do mapa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-445 de 20 11 14, 9, 11 (a) Ed

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

22.09.2011
Jader Augusto Pimenta
JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>22/09/11</u>	AS	<u>15:00</u> hs
POR	<u>108</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

CÂMARA DE SÃO PAULO
Segue(s) documento(s) de
fls. 06 A 32 29/09/11

Sônia M. A. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 06 do
Processo nº 445/11
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0445/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.184, de 2 de junho de 2010, que acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único desse mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;

-Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;

- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

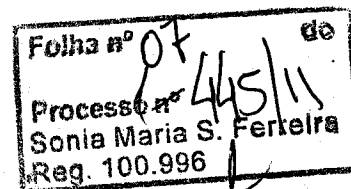
-Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros: NOME: Eduardo Luis Ferreira – Logradouro não encontrado;

- PL nº 0444/11, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que denomina Rua Nelson Torquato o espaço livre sem denominação localizado entre as Ruas Jacinto Ferreira e Moacir Fagundes – Cidade Líder, Subprefeitura de Itaquera, e dá outras providências;

- PL nº 0443/11, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que denomina Rua Antonio Manoel de Oliveira o espaço livre sem denominação localizado entre as Ruas Jacinto Ferreira e Moacir Fagundes – Cidade Líder, Subprefeitura de Itaquera, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



Informe-se, por ser oportuno, que os Projetos de Lei nº 0443/11, nº 0444/11 e nº 445/11 possuem descrição dos logradouros a serem denominados bastante semelhante, sendo que se percebe serem locais diversos apenas pelos mapas anexados, motivo pelo qual se torna imprescindível a manifestação do Executivo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 26 de setembro de 2011.

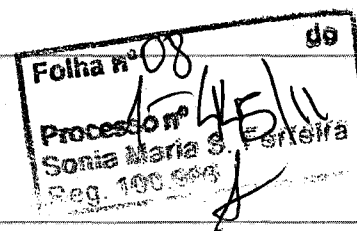
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

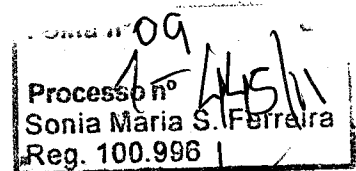
Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[[Back](#)]



LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

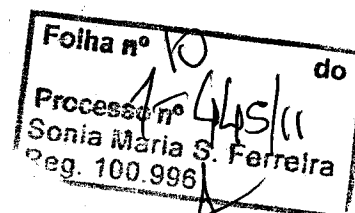
- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a



causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Folha nº 12
Processo nº 445/11
Sonia Maria S. Perreira
Reg. 100.996

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

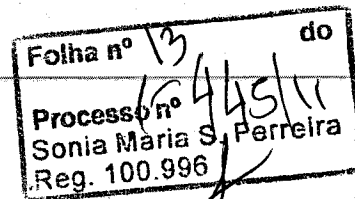
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15184

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

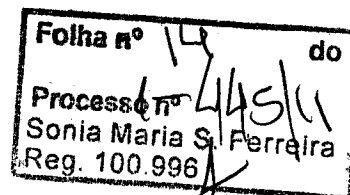
Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

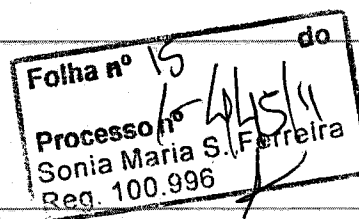
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

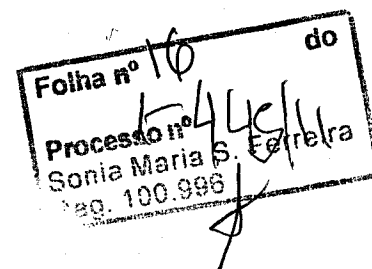
Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inseri o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Inseri o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

Folha nº 14	do
Processo nº 445/11	
Sonia Maria S. Pernelra	
Reg. 100.996	

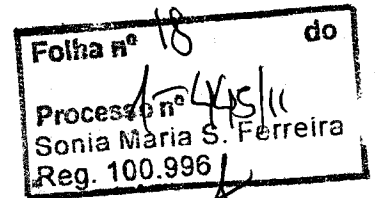
1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

- XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

- II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;
- III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;
- IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;
- V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;
- VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.
- Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

- I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
- II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- V - nomes de personagens do folclore;
- VI - nomes de corpos celestes;
- VII - topônimos;
- VIII - nomes de acidentes geográficos;
- IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

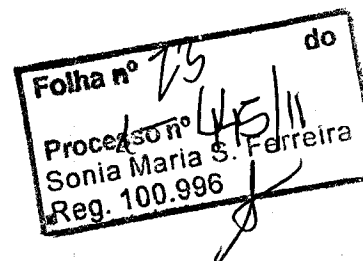
Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V



ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. Às Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

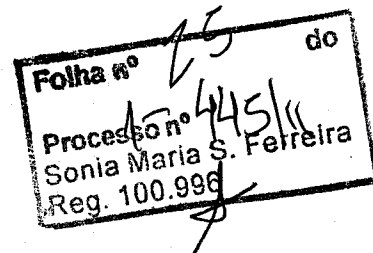
EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

- I - tipo de logradouro;
- II - nome ou designativo do logradouro;
- III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
- IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.



Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a Instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
 DECRETOS

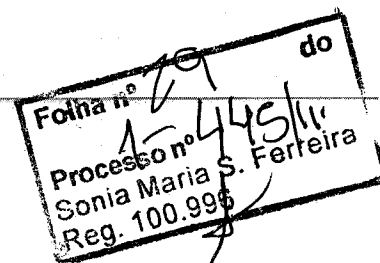
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

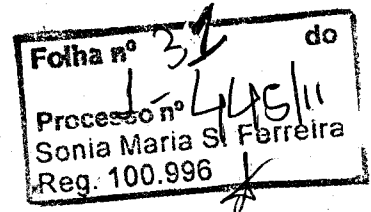
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.



PROJETO DE LEI 01-00444/2011 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Denomina Rua "Nelson Torquato" o espaço livre sem denominação localizado entre as Ruas Jacinto Ferreira e a Rua Moacir Fagundes - Cidade Líder. Subprefeitura Itaquera, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

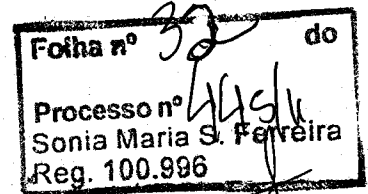
Art. 1º Fica denomina Rua "Nelson Torquato", o espaço livre sem denominação localizado, entre as Ruas Jacinto Ferreira com a Rua Moacir Fagundes, Subprefeitura Itaquera, e dá outras providências.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"



PROJETO DE LEI 01-00443/2011 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Denomina Rua "Antonio Manoel de Oliveira" o espaço livre sem denominação localizado entre as Ruas Jacinto Ferreira e a Rua Moacir Fagundes – Cidade Líder. Subprefeitura Itaquera, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

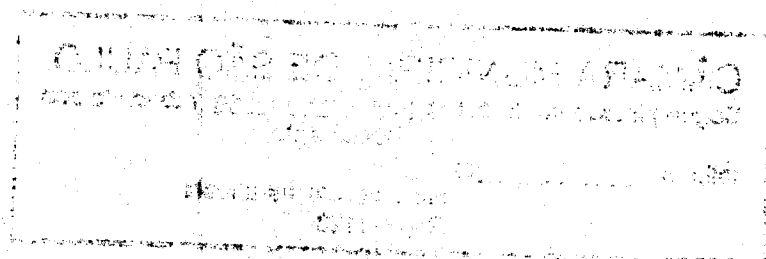
Art. 1º Fica denomina Rua "Antonio Manoel de Oliveira", o espaço livre sem denominação localizado, entre as Ruas Jacinto Ferreira com a Rua Moacir Fagundes, Subprefeitura Itaquera, e dá outras providências.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"



RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 30.09.11 às 18h00
RF _____

Rubem Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

À Nobre Versadora / A Nobre Versadora

Florianópolis
Para Rubem Romancini
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação do Poder Executivo.
Em 04/10/11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/10/11 às 13:10h
POR [Assinatura]
SAÍDA: 06/10 ÀS: 14h 34 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel de informação rubricado sob
Documento
folha n 33 e 34 a) [Assinatura]
13/10/11
Relatório Takanashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0445/2011, de autoria do Nobre Vereador Adolfo Quintas, tendo em vista ter-se juntado à propositura croqui com a exata localização do logradouro:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

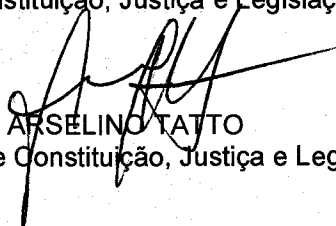
4º - A denominação proposta (Rua Eduardo Luiz Ferreira) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

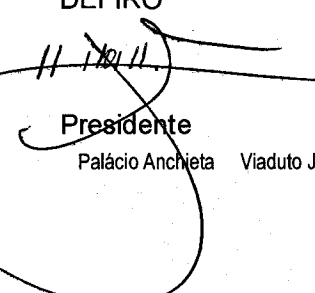
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0445/11 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do croqui constante de fl. 04.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do
Processo 01-445/11
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123

36 - OF-SGP12
36- 00526/2011

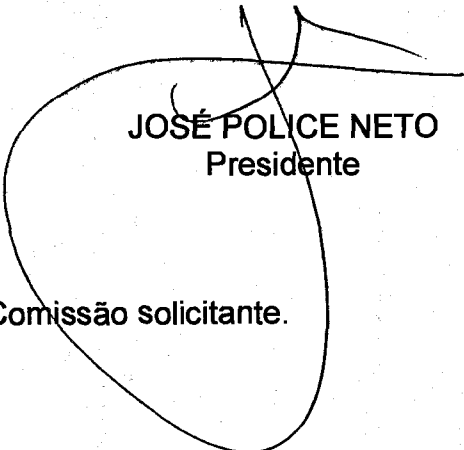
São Paulo, 13 de outubro de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

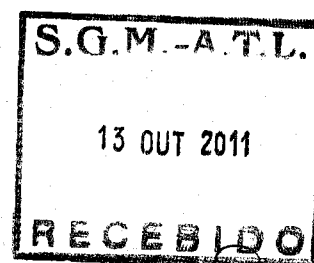
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 445/11, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que "Denomina Rua Eduardo Luiz Ferreira o espaço livre sem denominação localizado entre as Ruas Um, Rua Jacinto Ferreira e a Rua Moacir Fagundes – Cidade Líder. Subprefeitura Itaquera, e dá outras providências", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

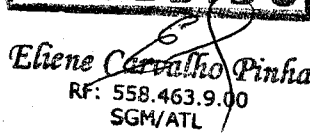
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue ~~justiça~~ ~~nesta data~~ ~~copiada~~ ~~rubricado~~ rubricado sob

folha n. 35a 3p a)

24/01/12

Th
Hugo Ricardo Takahashi
Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de dezembro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº S13/11-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00526/2011

Folha nº 36	do
Processo 01-445/11	
Hélio Hideo Takahashi	
Reg. 11123	

15 - DOCREC
15-00010/2012

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 445/11, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que denomina Rua Eduardo Luiz Ferreira o espaço livre localizado entre as Ruas Um, Jacinto Ferreira e Moacir Fagundes – Cidade Líder, transmito a Vossa Excelência cópia da manifestação do órgão municipal competente, no sentido da inviabilidade da propositura, por se tratar de logradouro já denominado, nos termos da Lei nº 13.527, de 7 de março de 2003.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Res. 445-11

15 - 00010/2012 - 15:24 - 03/01/2012 - 15:24 - 001989 - 1/1

A Comissão de Justiça
Em 04/01/12

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGR.2

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 04/01/12 às 17h

RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

20°C

11km

3 e 4

Pesquisa de Legislação Municipal

LEI Nº 13527

Voltar

Imprimir

Folha nº 36	do
Processo 01-445111	
Helo Hideo Takahashi	
Reg. 11123	

LEI Nº 13.527, DE 7 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de Lei nº 193/01, da Vereadora Myryam Athie - PPS)

Denomina Rua Moacir Fagundes o logradouro público inominado (Cadlog 35.498-8), localizado no Bairro Fazenda Aricanduva, Distrito de Cidade Líder.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado Rua Moacir Fagundes o logradouro público inominado, atualmente conhecido como Rua Um, Rua Particular ou Rua G, Cadlog 35.498-8, com início na antiga Avenida Viana, atual Morubixaba, Cadlog 66.596-7 e término na Rua Carlos José de Castilho, Cadlog 33.955-5 (setor 147, quadra 279), no Bairro Fazenda Aricanduva, Distrito de Cidade Líder.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de março de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

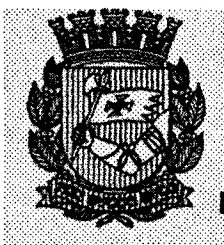
ANDRÉ ISNARD LEONARDI, Respondendo pelo Cargo de Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de março de 2003.

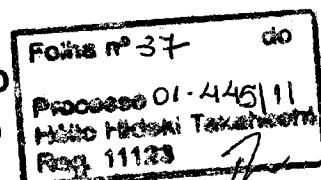
UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Voltar

Imprimir



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL



DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

folha de informação nº 12

do processo nº 2011 - 0.293.881 - 1 em 08/12/2011 (a)

Ref: memorando nº 252/11 - ATL III

Eduardo M. Benício
Agente de Apoio
CASE

Interessado: vereador Adolfo Quintas - PL 445/11.

Assunto: alteração de denominação de logradouro - nome proposto: Eduardo Luiz Ferreira.

CASE G

CÓPIA

Sr. Diretor

Em atenção ao solicitado, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03, para o local assinalado em cor amarela às folhas 08 deste conforme segue:

Item 1 - é bem público.

Item 2 - é oficial e o número de codlog é 35.498-8

Item 3 - é bem público denominado Rua Moacir Fagundes e essa denominação não constitui homonímia.

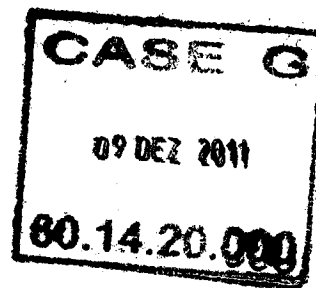
Item 4 - o nome proposto "Eduardo Luiz Ferreira" não constitui homonímia até esta data.

Item 5 - não. O texto é impreciso.

Item 6 - sim.

A propositura altera a denominação oficial de logradouro público, cujos moradores tem endereço certo e emplacamento denominativo, razão pela qual deve ser vetada para não causar transtorno aos moradores e domiciliados.

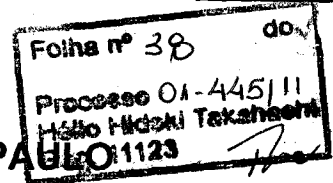
Arqtª Urbª Eliana Beccato Mellone
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4



08/12/2011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



do processo nº 2011-0.293.881 -1

Folha de Informação nº 13

em 12/12/2011 (a).....

Robert
Roberto Prudente Junior
591.050.9/1
SENAB CASE

INTERESSADO: Vereador Adolfo Quintas

ASSUNTO: Denominação de logradouro – PL nº 0445/11

INFORMAÇÃO: 355/CASE-G/2011

SGM-ATL (Simproc 60.11.20.030)
Senhora Assessora Chefe

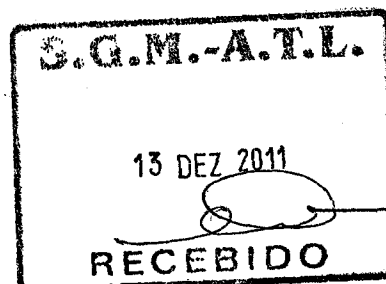
CÓPIA

Em atenção ao solicitado retornamos o presente com parecer à cota retro.

12/12/2011

Alfredo
Alfredo José Mancuso
Departamento de Cadastro Setorial
Diretor

AJM/rpj.



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PR. LEGISLATIVO

EM 26/01/12 15:45h

POR [Assinatura]

SAÍDA 30/01 AS: 15:30 h ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.

Em 10/01/12 [Assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PR. LEGISLATIVO

EM 10/04/12 12:23h

POR [Assinatura]

SAÍDA 10/04 AS: 15h40 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PR. LEGISLATIVO

EM 15/05/12 16:00 h

POR [Assinatura]

SAÍDA 15/06 AS: 15:30 h ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segund(a) jurisdic(a) e/ou data do documento(s) rubricado(s)

39 a 43 - o livro de rubricas nº

16/06/12

Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo

Processo nº -39- do proc.
nº 01-445 de 2011
Rubem Romancini
CPF 11257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Adolfo Quintas
GV 34º - PSDB
GABINETE VEREADOR ADOLFO QUINTAS

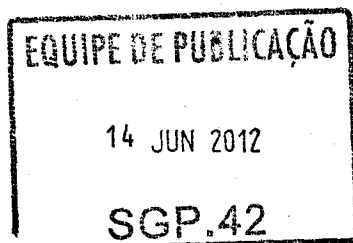


REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00951/2012

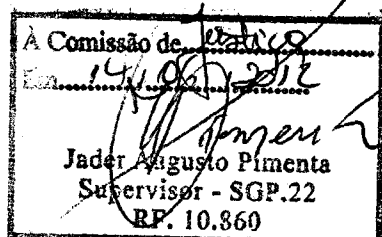
Requeiro à Douta Mesa, na Forma regimental, com base no art. 223, VII, do regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, seja procedida a juntada do substitutivo em anexo, referente ao PL nº 445/11, para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa desta Casa.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2011.



Adolfo Quintas
Vereador

14114 13/06/2012 08:53:04 - Protocolo Legislativo - SPM



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 15.06.12 às 12h00
RF

Rubem Zavi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 40 do proc.
nº 01-445 de 20 11
Rubem Romancini
RF 11257

SUBSTITUTIVO Nº

AO PL Nº 445/2011

Denomina Rua “**Eduardo Luis Ferreira**” o espaço livre sem denominação localizado, entre as Ruas Jacinto Ferreira e a Rua Moacir Fagundes – Cidade Líder, Subprefeitura Itaquera, (e dá outras providências).

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Rua Eduardo Luis Ferreira, o espaço livre sem denominação localizado, entre as Ruas Jacinto Ferreira e a Rua Moacir Fagundes – Cidade Líder, Subprefeitura Itaquera, e dá outras providências.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESSE
É
O
LOCAL

[illegible]

Rua Maria Fagundes
e a Rua nº 2

Travessa Expedito Luis
da Silva cad. log 50040-2

Travessa Valdir Pedro
Muniz cad. log 50042-9

Travessa Ivone da
Silva Domingos
cad. log. 50.041-0

Travessa Aquilino
cad. log. 50.041-0



RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15.06.12 AS 18:18h
POR Jore
SAÍDA: 19.06 AS 12 h ASS: [assinatura]

Segue(n) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
11 15 - folha de informação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do proc.

nº 01-445 de 20 11

LP
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de reiteração de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no substitutivo ao projeto de lei nº 0445/2011, de autoria do Nobre Vereador Adolfo Quintas:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

4º - A denominação proposta (Rua Eduardo Luiz Ferreira) constitui homonímia?

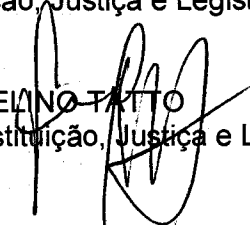
5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

A presente reiteração deve-se ao fato do Poder Executivo ter informado às fls. 35 tratar a propositura de logradouro denominado. Contudo, junta o autor da proposta os croquis de fls. 41/43, onde **indica como objeto da denominação pretendida o logradouro inominado cadastrado no cadlog sob o nº 40.698-8.**

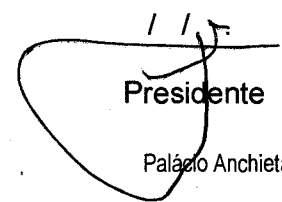
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0445/11 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como dos croquis constantes de fls. 41, 42 e 43.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO


Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA

São Paulo, 19 de junho de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00294/2012

Folha nº 45 do proc.
nº 01-445 de 20 11

Senhor Prefeito,

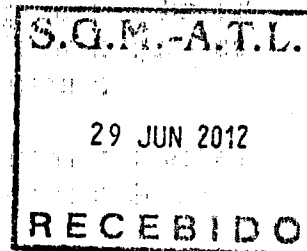
lp
Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 445/2011, de autoria do Vereador Adolfo Quintas que "Denomina Rua "Eduardo Luis Ferreira "o espaço livre sem denominação localizado entre as Ruas Jacinto Ferreira e a Rua Moacir Fagundes – Cidade Líder, Subprefeitura Itaquera, e dá outras providências." solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

[Signature]
Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Segue — juntado — neste data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 46 a 50

Em 01/10/92

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de setembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 446/12 - C

Ref.: Ofício SGP12 nº 00294/2012

Folha nº 46 do proc.

nº 01-445 de 2011

15 - DOCREC

15- 00496/2012

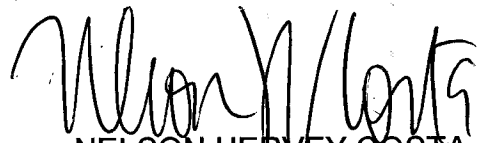
Lillian Bueno / lba

RF 10 033 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, relativo ao Projeto de Lei nº 445/11, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que “denomina Rua Eduardo Luiz Ferreira o espaço livre sem denominação localizado entre as Ruas Um, Jacinto Ferreira e Moacir Fagundes – Cidade Líder”, encaminho a essa Edilidade cópia das informações oferecidas pelos órgãos municipais competentes, das quais se conclui pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

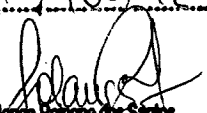
JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

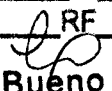
JAM/MMO/sr
Resp 445-11

15 - SEP.22 - 01/10/2012 - 11:45 - 002924 - 1/1

A Comissão de Justiça
Em 01/10/12


Solange Martins dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 01/10/12 às 14h00


RF
Lilian Bueno Alba
RF 10.933



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – SEHAB
SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR – HABI
HABI-LESTE

CÓPIA

Do P.A. nº 2011-0.293.881-1

Em 04/09/2012

Folha nº 47 do proc.

nº 01-445 de 20 11

Folha de informação nº 54

Lilian Bueno Alba

RF 10.933/50P-12

(a) [assinatura]
Danielle Severo Barbosa Silva

Assistente Social

RF. 792.864.5/1 - CRESS 41.14'

Habi Leste/Sehab

À
Habi-G
Sr. Superintendente.

A Secretaria Municipal da Habitação construiu o **PMH – Plano Municipal de Habitação** – que se encontra atualmente na Câmara dos Vereadores para aprovação. O plano subdividiu a Cidade conforme suas sub-bacias hidrográficas considerando os assentamentos precários e irregulares contidos em cada uma delas. A partir das condições de risco, salubridade, infraestrutura, vulnerabilidade social, entre outros, dividiu as intervenções em 4 quadriênios, compreendidos entre 2009-2024.

A área em questão é ocupada pelo assentamento irregular **Luca di Tomme** que no **PMH** está inserida no **Perímetro de Ação Integrada Aricanduva 8**, com intervenções previstas de urbanização e regularização para o 4º quadriênio (2020-2024).

[assinatura]
FELINTO CARLOS FONSECA DA GUNHA

Diretor de Divisão Técnica.

HABI-LESTE/SEHAB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 48 do proc.

nº 01-445 de 20 11

Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Folha de informação nº - 55-

do Processo nº 2011-0.293.881-1

em 05 / 09 / 12 (a)

Sandra M. P. Alves da Silva
A.G. A.P.
R. F. 503.912.6.00
HABI - G/SENAB

CÓPIA

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial

Dra. June Alberice de Mello

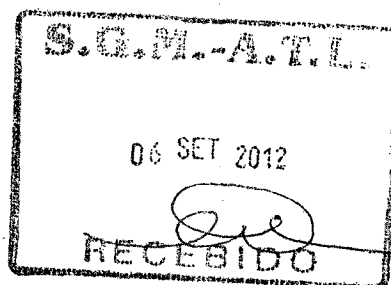
Com as informações prestadas por RESOLO, complementadas com o parecer da Diretoria Técnica de Habi-Leste, retornamos o presente a V.Sa. para ciência e o que mais couber.

Em, 05/09/12

ALONSO ANTONIO LOPEZ SILVA
Secretário Adjunto
Substituto
Expediente de Habi-G

10:19 06/09/2012 004197 SEN PROTOCOLO

/eli





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ^{Folha nº 49} do proc.
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO ⁰¹⁻⁴⁴⁵ de 20 11
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL ^{EP}
DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS ^{Lilian Bueno Alba}

CÓPIA

folha de informação nº 57

do processo nº 2011 – 0.293.881 – 1 em 24/09/2012 (a)

Ref: memorando nº 0252/11 – ATL III

Edivaldo M. Domiciano
Agente de Apoio
CASE

Interessado: vereador Adolfo Quintas – PL 0445/11.

Assunto: denominação de logradouro – nome proposto: Eduardo Luiz Ferreira.

CASE G

Sr. Diretor

Considerando as manifestações de Parsolo, Resolo e principalmente Habi sobre a qual recai a competência para urbanizar e regularizar a área ocupada pela Favela Luca di Tomme e considerando que as intervenções estão previstas para o 4º quadriênio, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 – não é bem público.

Item 2 – não é oficial e o número de codlog é 40.696-8.

Item 3 – não é bem público e não se encontra denominado.

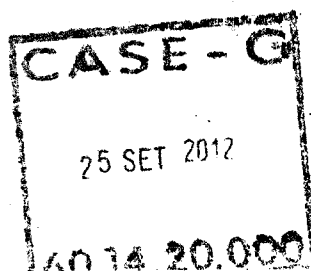
Item 4 – o nome “Eduardo Luiz Ferreira” não constitui homonímia até esta data.

Item 5 – não.

Item 6 – não.

Deixamos de oferecer descrição acerca do texto, uma vez que entendemos que a oficialização do logradouro deve aguardar os trâmites informados por Habi – Leste em folhas 54.

ARQTA URBTA ELIANA BECCATO MELLONE
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4



24/09/2012



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Folha nº 50 do proc.
de 20 11
Alfonso Buero Alba
RF 10.933 - SGP-12

CÓPIA

Do Processo nº 2011-0.293.881-1

Folha de informação nº 38

em 25/09/2012

DOROTEA AUGUSTO
RF: 054.577.7/1
SEHAB

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 445/2011 – Vereador Adolfo Quintas

INFORMAÇÃO: 0379/CASE-G/2012

SGM/ATL - CHEFIA

Sra Assessora Especial

Retornamos o presente com as informações prestadas por CASE 4
à cota retro, que endossamos.

25/09/2012

ALFREDO JOSÉ MANCUSO
Diretor de Departamento Técnico
CASE/SEHAB

Handwritten signature



RECEBOSO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/10/12 AS 16:00
POR Leivian

SAÍDA: AS: h ASS:

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 / 01 / 13

Nome _____

RF. _____ SGP-12

Lillian
Lillian Bueno Alba
RF 10.933

MFN 123 938

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 50 folhas.

Arquivado em 11.01.2013

FFF

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 51 e folha de informação
sob nº 52 22/01/2015

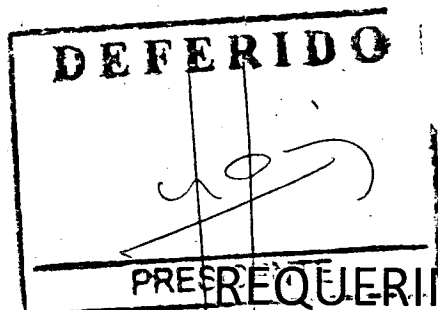
Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Folha nº 51 do Processo
nº 01-445 de 2015
Ellete L.S.
Ellete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB



RDS
6/2015

REQUERIMENTO Nº _____/2015

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Adolfo Quintas:

PR 37/2005	PL 791/2005	PL 211/2007	PL 273/2009	PL 618/2009
PL 629/2009	PL 80/2010	PL 173/2010	PL 315/2010	PL 566/2010
PL 35/2011	PL 56/2011	PL 231/2011	PL 254/2011	PL 259/2011
PL 273/2011	PL 311/2011	PL 372/2011	PL 373/2011	PL 378/2011
PL 389/2011	PL 443/2011	PL 444/2011	PL 445/2011	PL 544/2011
PL 59/2012	PL 60/2012	PL 66/2012	PL 203/2012	PL 205/2012
PL 206/2012	PL 254/2012	PL 328/2012	PL 330/2012	

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2015.

[Signature]
ANDREA MATARAZZO

Líder da Bancada do PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do processo nº 01-4ES de 20 11 22, 01 2015 (a)

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33,

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento das proposições indicadas no RDS nº 13-6/2015.

22/01/2015

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

A SGP. 22

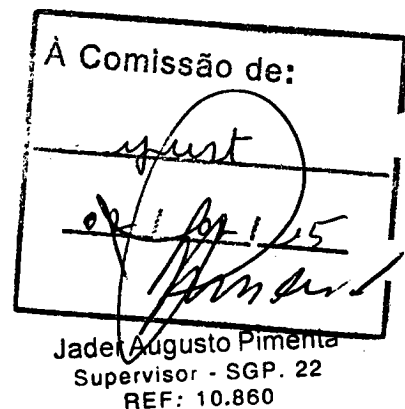
Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-6/2015, segue o presente expediente para volta à tramitação.

22/01/2015

UBIRAJARA DE F. PRESTES
Consultor Técnico Legislativo - Histórico
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33
RF: 11215

RECEBIDO EM SGP. 22



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/02/15 às 13h24
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Carmen Malavazzi
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 19/02/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Os termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/2/15 AS 1800 h

POR Wenderson

SAÍDA 05/2/15 AS: 9 h ASS.: Al

Segue m juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 53 e 54 Em 08/04/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 53 do
Processo nº 01-445/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

CÓPIA

OF-SGP12

32/2015

São Paulo, 04 de março de 2015.

Senhor Prefeito,

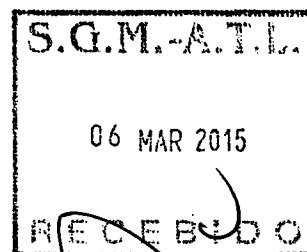
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 445/2011**, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que "DENOMINA RUA "EDUARDO LUIS FERREIRA" O ESPAÇO LIVRE SEM DENOMINAÇÃO LOCALIZADO ENTRE AS RUAS UM, JACINTO FERREIRA E A RUA MOACIR FAGUNDES - CIDADE LÍDER, SUBPREFEITURA ITAQUERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

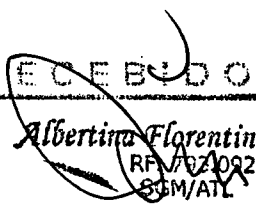
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Albertina Florentino de Souza
RF. 071092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 54 do
Processo nº 01-445/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Encontra-se em trâmite nesta Comissão, o projeto de lei nº 0445/11, de autoria do nobre Vereador Adolfo Quintas, que visa denominar Rua Eduardo Luis Ferreira o espaço livre sem denominação localizado entre as Ruas Jacinto Ferreira e Moacir Fagundes – Cidade Líder, Subprefeitura Itaquera, nos termos do Substitutivo de folhas 40 dos autos.

Em resposta às informações anteriormente solicitadas por esta Comissão, o Executivo esclareceu por meio do ofício de fls. 46/50, recebido em 01 de outubro de 2012, que até aquela data o logradouro objeto da propositura ainda não podia ser considerado bem público e que pertencia ao assentamento irregular Luca di Tomme, que no Plano Municipal de Habitação estava inserida no Perímetro de Ação Integrada Aricanduva 8, com intervenções previstas de urbanização e regularização para o 4º quadriênio (2020 – 2024).

Todavia, o Plano Municipal de Habitação mencionado, que na época estava em análise na Câmara Municipal (projeto de lei nº 509/11), foi arquivado a pedido da Municipalidade de São Paulo. Ademais, o Plano Diretor Estratégico, aprovado em 2014 (Lei nº 16.050/14), em seu art. 293 considera ação prioritária na habitação social a revisão do plano habitacional vigente.

O projeto de lei em análise foi arquivado em razão do término de legislatura e retorna à tramitação após o seu desarquivamento.

Tendo em vista o tempo transcorrido e a possibilidade de ter havido a regularização do assentamento, solicitamos que seja enviado novo pedido de informações ao Executivo, a fim de verificar se atualmente o logradouro em questão pode ser considerado bem público e receber a denominação proposta.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0445/11 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls. 47.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ALFREDO

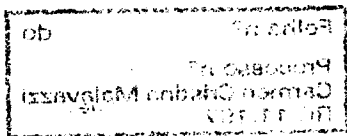
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

/ / .

Presidente

Palácio Anchieta Viaduto Jacarei, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
IF-pl0445-11 . L



Segue M juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 55a67 Em 13/05/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de maio de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 233/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 32/2015

Folha nº 55 do

Processo nº 01-445/11

Paulo Victor Freire Ribeiro
RE. 11

DOCREC

426/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, relativo ao Projeto de Lei nº 445/11, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que denomina Rua Eduardo Luiz Ferreira o espaço livre localizado entre as Ruas Um, Jacinto Pereira e Moacir Fagundes, encaminho a Vossa Excelência cópia dos elementos e informações no sentido da não conclusão do processo de regularização do assentamento, oferecidos pelas Secretarias Municipais de Habitação e de Licenciamento.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/bam
Resp 445-11

À Comissão de:

Justiça

12/05/2015

Dement

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 13/05/15 às 10h

RF

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

[illegible]

COPIA

Imagens ©2015 CNES / Astrium, DigitalGlobe. Todos os direitos reservados ©2015 Google

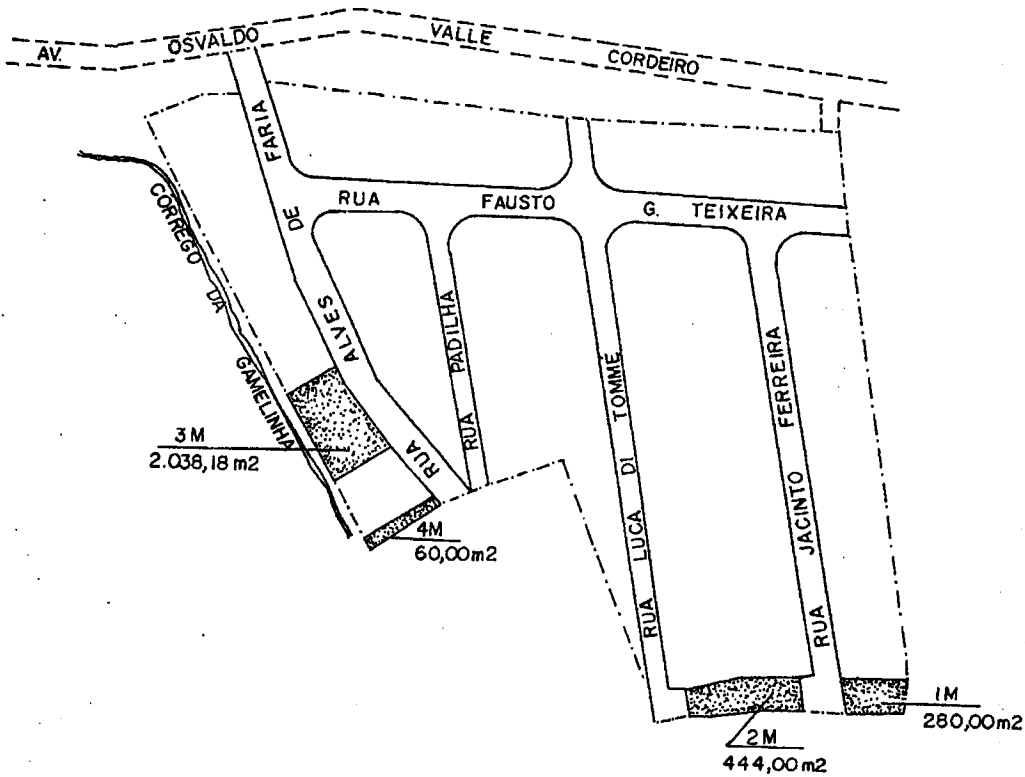
do- R.A. 2011-0,293.881-1

S C M	M O C		MAPOGRAF		CROQUI	
	Pag.	Coord.	Pag.	Coord.	Cod.	Número
	10 M	A 4	161	L 18	I	03090

Paulo Victor Freire Ribeiro
 PF. 11.335-88F-12

Esdras Brito
 Assessor Técnico
 RF. 8178429/1
 SEHAB / DEAR LESTE

CÓPIA



LEGENDA :
 - - - - - DIVISA DE ARRUAAMENTO
 - - - - - ALINHAMENTO NÃO PERTENCENTE AO CROQUI

S C M	M O C		MAPOGRAF		CROQUI		FLS.
	Pag.	Coord.	Pag.	Coord.	Cod.	Número	
4313/3	10-M	A-4	161	L-18	1	03090	02/02
Croqui Anterior:							

TITULO

CÓPIA

Loteamento regularizado, denominado "Jardim Pedreira"

Auto de regularização 012, série 01, emitido em 06/11/79.

Proc. 03-012.926-78*02

Prop. José Pires Delgado e outros

Planta AU/05/2059/81

Averbado sob nº 12, a margem da transcrição 98429, em 19/06/80 no 9º CRI.

Esdras Brito
Assessor Técnico
RF. 8178429/1
SEHAB / DEAR LESTE



Vista (Google) a partir da Travessa Jacinto Ferreira

Folha nº 59 de 80
Processo nº 01-443/11
Paulo Victor Ferreira
RF. 11.2

de P.A. 2008-0.293-881-1

Esdras Brito
Assessor Técnico
RF. 817842911
SEHAB / DEAR LESTE

CÓPIA

Informar um problema

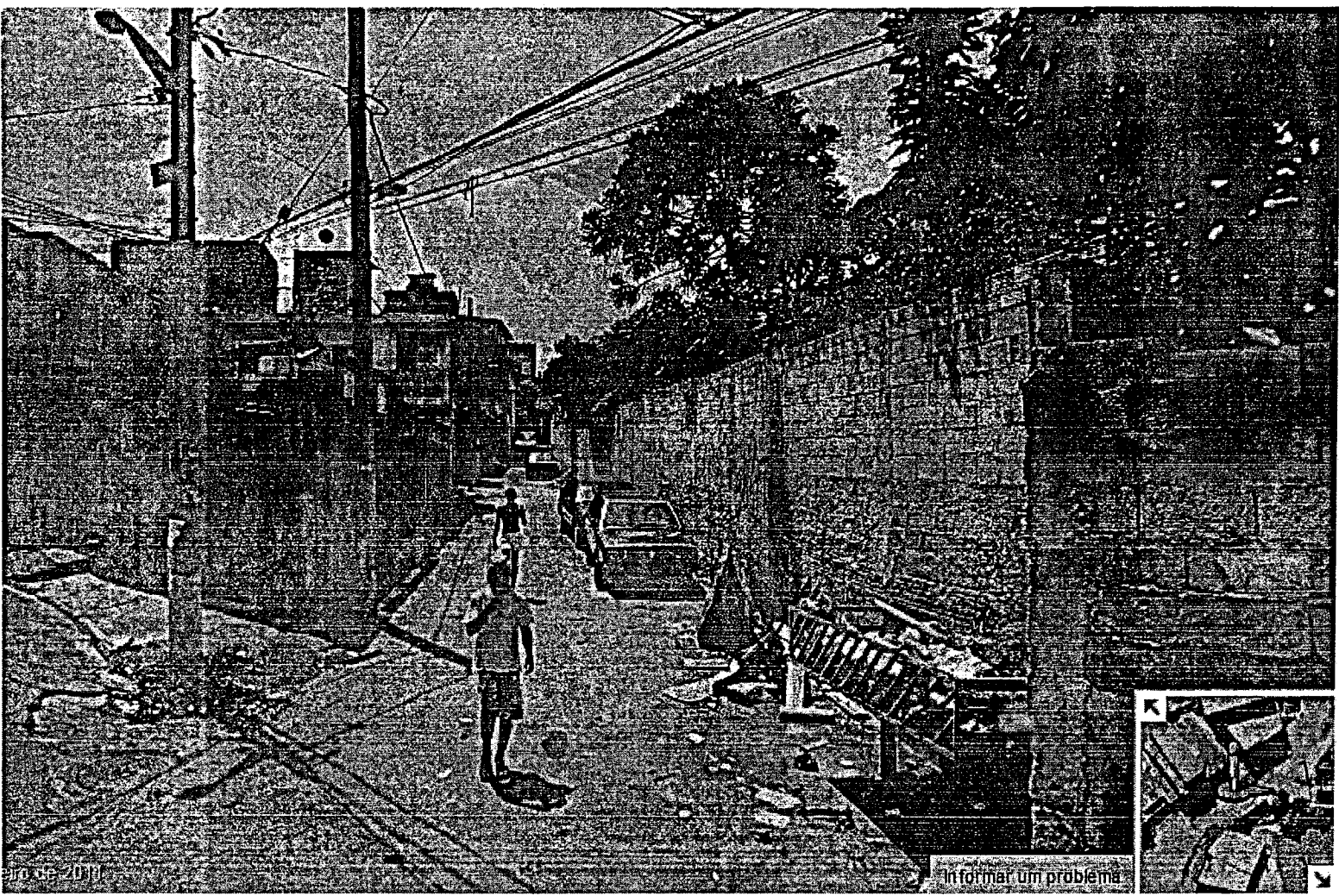
de. P.A. 2011:0.293-881.1

Folha nº 60
Processo nº 01-445/11
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.330.809-12

Esdras Brito
Assessor Técnico
RF. 8.178.429/1
DEHAB / DEAR LESTE

[Handwritten signature]

CÓPIA



Vista (Google) a partir da Rua Luca Di Tommé x Rua Casa da Boa Vista



do - P.A. 2011-2.293.881-1

► **Detalhes : Luca DI Tomme**

EDITAR | LISTA

CÓPIA

Esdras Brito
Assessor Técnico
RF. 8178429/1
SEHAB / DEAR LESTE

Características Físicas e Sociais

- Dados Básicos

Nome Principal:	Luca DI Tomme
Nome Secundário:	
Endereço:	Rua Luca Di Tomme/Rua Jacinto Ferreira
Ano do Início da Ocupação:	01/01/1962
Total de Domicílios:	15,00
Propriedade do Terreno:	Municipal
Conselho Gestor:	

Foto Aérea e Perímetro



Folha nº 61 do
Processo nº 01-445/11
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

- Condições de Ocupação

Alça de acesso:	Nenhum
Embalço de ponte ou vladuto:	Nenhum
Rotatória ou ilha de trânsito:	Nenhum
Aterro sanitário ou lixão:	Nenhum
Embalço de rede de alta tensão:	Nenhum
Sobre oleoduto ou gasoduto:	Nenhum
Sobre área não edificante ou leito de curso de água:	Parcial
Áreas contaminadas:	Nenhum
Área de sistema viário ativo:	Nenhum
Área de sistema ferroviário ativo:	Nenhum

- Infra-estrutura urbana

Abastecimento de água:	80,00
Esgotamento Sanitário:	30,00
Rede Elétrica domiciliar:	70,00
Iluminação pública:	30,00
Drenagem Pluvial:	Parcial
Vias Pavimentadas:	50,00
Coleta de lixo:	Total
Índice de Infra-Estrutura Urbana:	0,55

- Regularização Fundiária

Regularização Fundiária:	Irregular
--------------------------	-----------

- Marcação para exclusão

Marcada para exclusão:
Motivo da exclusão:

+ Caracterização: outros dados

- Fusão de perímetro: favelas-mães (às quais esta se fundirá)
[nenhuma]

- Fusão de perímetro: favelas-filhas (que se fundirão a esta)
[nenhuma]

Análise espacial:
Aguarde, carregando...

Área total:	-
Risco	
Baixo :	-
Médio :	-
Alto :	-
Muito alto :	-
Índice :	,00

Vulnerabilidade Social	
Nenhuma :	-
Muito Baixa :	-
Baixa :	-
Média :	-
Alta :	-
Muito Alta :	-
Índice :	,67

Saúde	
Índice :	,48
Mananciais:	
ZEIS:	-
Distrito:	
Subprefeitura:	-
Regional:	-

Infra-estrutura Urbana

Total de construções:	-
Qtd. ligações de água:	-
Qtd. ligações de esgoto:	-
Rede de distribuição:	-
Índice de abastecimento:	-
Índice de esgotamento:	-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - SEHAB
DEPARTAMENTO DE AÇÕES REGIONALIZADAS
DEAR - LESTE

Folha nº 62 do

Processo nº 01-445/11

Assessor Freire Ribeiro
SEHAB - SGP-12

Folha de informação nº 72

Do Processo 2011-0.293.881-1

CÓPIA

Em 23/03/2015 (a) Esdras Brito
Assessor Técnico
RF. 8178429/1
SEHAB / DEAR LESTE

À CAS

Sra. Coordenadora;

Inicialmente a solicitação de informações sobre logradouro, versava sobre trecho de rua já oficializada e denominada como Moacir Fagundes codlog. 35.498-8 conforme instrução de CASE atual INFO às fls; 12 e mapa às fls; 08.

Posteriormente às fls; 21 é reformulada a solicitação para os trechos demarcados em laranja e verde às fls; 22 codlog.40.698-8; com o que INFO esclarece às fls; 24 que o trecho em laranja não existe fisicamente o que pode ser observado na foto aérea juntada às fls; 66. Já o trecho em verde trata-se de via lindeira a favela denominada Luca di Tomme, que ocupa os E.L.s 1M e 2M do Croqui 103090 juntado às fls; 67 e 68 conforme ainda AU 2059 de fls; 37, verifica-se as condições da via nas fotos do Google às fls; 69 e 70.

Na planta de fls; 28 nota-se que entre os AUs 2059 e 1686 é representado um viário que não pertence aos loteamentos, observa-se nas plantas desses AUs em fls; 37 e 40 a inexistência de viário, aspecto somado às instruções de fls; 46 e 51, com o que faz-se necessário consulta à SIURB sobre a possível canalização do córrego ou melhoramento viário.

Às fls; 61 a C.C.J. indaga sobre:

- regularização da favela Luca Di Tomme, para a qual juntamos às fls; 71 dados extraídos de nosso sistema de informações, que antes de uma futura regularização fundiária necessita de implantação de infraestrutura, e futura desafetação dos E.L.s.

- sobre a dominialidade do viário - trecho em verde às fls; 22 remarcado na foto aérea de fls; 66, conforme já respondido por CASE às fls; 24 (sobre os itens de fls; 03); não consta nos assentamentos como sendo bem público.

- trecho entre as Ruas Moacir Fagundes e Jacinto Ferreira demarcado em laranja às fls; 22 e 66; "não existe fisicamente" conforme já antecipado por CASE-4 às fls; 24.

Com as informações prestadas segue para ciência em atenção ao prazo solicitado às fls; 65, com sugestão de encaminhamento à SIURB.

São Paulo 23 de 03 de 2015

FELINTO CARLOS FONSECA DA CUNHA
DIRETOR - DEAR / LESTE
SEHAB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DO ATENDIMENTO SOCIAL – CAS

Folha nº 63 do
Processo nº 01-445/11
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.327-00P-12

Do PA 2011-0.293.881-1

Folha Informação nº 73-
Em 24/03/2015

CÓPIA

Damaris da Costa
Diretora de Departamento Técnico
RF. 11.327-00P-12
SEHAB/DEART

A
SEHAB G
Sra. Chefe de Gabinete

Com as informações prestadas pela equipe de Dear I Leste juntadas as fls. 66 a 72, encaminhamos o presente sugerindo s.m.j., o envio deste a SIURB para conhecimento.

Atenciosamente,

Damaris da Costa Bimati
Diretora de Departamento Técnico
RF: 11.327-00P-12
SEHAB / DEART

SEHAB. CG EXPEDIENTE 25 MAR 2015 14.00.021



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 64 do

Processo nº 01-445/11

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

Folha de informação nº 24

CÓPIA

do Processo nº 2011-0.293.881-1 em 25/03/15

(a)..... *Qu*
Assistente de Gestão de P. Públicas
SEHAB-ATAJ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 445/11 – Ver. Adolfo Quintas – Solicitação de espaço livre de área.

INFORMAÇÃO N.º 941/SEHAB-G/15

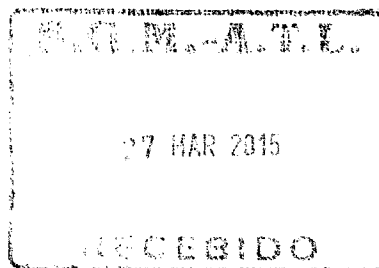
SGM-ATL

Senhora Assessora Especial

Devolvemos o presente com as informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão do Atendimento Social - CAS (fls. 65/73).

São Paulo, 25/03/15.

Maria Tereza Soares Silveira
MARIA TEREZA SOARES SILVEIRA
Chefe de Gabinete
SEHAB-G



10:26 27/03/2015 057219 SGM PROTOCOLO

vide



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO folha nº 65 do
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO Processo nº 01-445/11
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO Paulo Victor Freire Ribeiro
SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS RF. 11.335 - SGP-12

CÓPIA

folha de informação nº 76

do processo nº 2011-0.293.881-1

em 22/04/2015 (a)

Interessado: Vereador Adolfo Quintas – PL 445/2011.

Assunto: Denominação de logradouro

Nome proposto: Eduardo Luiz Pereira

Arq. Francisco Caldas Gil
Supervisor Técnico II
Supervisão de Cadastro de Logradouros
SEL - INFO

INFO G

Sra. Supervisora

O projeto de lei 445/2011, propõe a denominação de Rua Eduardo Luiz Pereira ao espaço livre sem denominação, localizado entre as Rua Um, Rua Jacinto Ferreira, Rua Moacir Fagundes, Cidade Líder, Subprefeitura Itaquera.

Considerando a manifestação de SEHAB/DEAR/LESTE, no 2º item do 3º parágrafo da fl.72, reiteramos nosso parecer de fls. 57, acrescentando ainda que:

Entendemos que a atribuição do número de CODLOG, que é competência de SF, nem sempre é condicionada à oficialidade do respectivo logradouro.

Assim, em atenção ao solicitado em cota retro, concluímos não haver base legal para a aprovação referido PL, sem a conclusão do processo de regularização fundiária citado no 4º parágrafo da fl.72, para caracterizar a existência do referido logradouro, ou a revisão por CRF dos AUs 2059 ou 1686, com este mesmo objetivo de indicar de existência do local a ser denominado, que segue vinculado à possível canalização do córrego ou melhoramento viário a ser informado por SIURB/OBRAS, conforme 1º item do 3º parágrafo da fl.72.

22/04/2015

Arqº Francisco Caldas Gil
Supervisor Técnico II
INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº

66

Processo nº 01-445/11
Paulo Victor Freire Ribeiro
R.F. 11.335 - SGP-12

Folha de informação nº 77

Do processo nº 2011-0.293.881-1

em

23/04/2015

CÓPIA

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 445/2011 – Vereador Adolfo Quintas.

INFORMAÇÃO: 211/INFO-G/2015

Cláudia R. S. B. No
R.F. 630.483.4/1
SEL/INFO-G

SEL-G

Sr. Assessor Especial

Encaminhamos o presente, com a manifestação de INFO-2 às folhas retro, cujo teor endossamos.

Assim, solicitamos submeter o presente à apreciação da Sra. Secretária, sugerindo que, no caso de nossa manifestação ser acatada, este expediente seja encaminhado a SGM/ATL, para conhecimento e demais providências.

23/04/2015

MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA
Supervisora Geral
INFO/SEL



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Folha nº 67
Processo nº 01-445/11
Paulo Victor Frolre Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

CÓPIA

Do processo nº 2011-0.293.881-1

Fls. de informação nº
em 24/04/15 (a).....
Valberaldo de Oliveira
Assessoria Técnica I
SEL-Gabinete
RF. 515438-3

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 445/11, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que denomina Rua Eduardo Luiz Ferreira, o espaço livre, localizado entre as Ruas Um, Jacinto Ferreira e Moacir Fagundes – Cidade Líder. Pedido de subsídios da CCJLP. Atendimento. Novo pedido de subsídios da mesma Comissão.

INFORMAÇÃO Nº 1058/SEL-G/2015

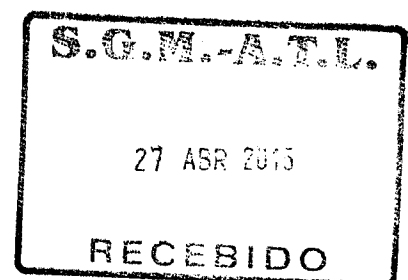
**SGM/ATL-Chefia
Sra. Assessora Especial**

Em atenção à v. solicitação às fls. 63, seguem as informações prestadas pela Supervisão Geral de Informação - INFO, às folhas 76/77, acerca das indagações formuladas pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 445/11.

São Paulo, 24 de abril de 2015

MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Licenciamento

MLT



1713 24-04/2015 035842 SGM PROTOCOLO

RECEBEMOS DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 14/05/13 Às 16:00h

POR CÍVIL

DA 21/05 ÀS 13 h em ASS.: *leo*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} Documento rubricados sob

Folhas de nºs 68 — em 17,4, 2016

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RE. 11.313



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 68
Proc. N° PL 4451/2016
Danillo Nunes da Silva
RF. 1.313

PAR
497/2016

pl0445-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0445/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adolfo Quintas, que visa denominar Rua Eduardo Luiz Ferreira, o espaço livre sem denominação localizado, entre as Ruas Um, Rua Jacinto Ferreira e a Rua Moacir Fagundes- Cidade Líder, Subprefeitura Itaquera.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício (fls. 44/45) contendo um pedido de informações sobre o logradouro, tendo formulado, ainda, pedido de informações adicionais (fls.54).

Conforme informações prestadas pelo Executivo (fls.49 e 65), o projeto é ilegal, pois o espaço que se pretende denominar não é bem público, restando impossibilitada a tramitação, eis que ao Poder Público compete apenas atribuir denominação a vias e logradouros públicos, nos termos do art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, Em 6/4/2016.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

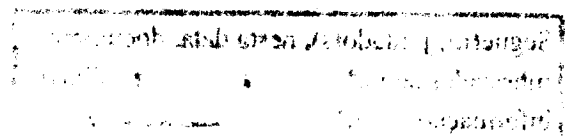
EDUARDO TUMA

MARCOS BELIZÁRIO

GEORGE HATO

SANDRA TADEU

Natalini



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 8 / 4 / 2016
Pág. 746 Col. 7
Conferido _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

A SGP-27, Em 7/4/2016.

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

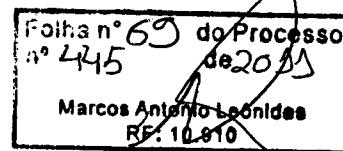
Segue(n) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 65 a 70 e folha de
informação sob n° 33 05/2016

Marcos Antonio Leônidas
RF 10.910



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2



São Paulo, 12 de abril de 2016.

Memo SGP.2 - nº 026/2016

Ao Nobre Vereador

ADOLFO QUINTAS

Informo que o Projeto de Lei nº 445/2011 de autoria de Vossa Excelência, teve parecer pela ILEGALIDADE exarado em 06/04/2016 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário no prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Secretaria de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO EM 12/04/2016

Nome: Amanda P.

RF: 790787

Assinatura: Amanda P. Lima



Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 70
do processo n.º 445 de 20 11 - 13, 5, 2016 (a) _____

Marcos Antonio Leônidas
Técnico Administrativo
RF. 10.910

À SGP-33 – Sr. Supervisor,

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso. (Art. 79 do R.I.)

13/05/2016


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Secretária de Apoio Legislativo -
SGP-2

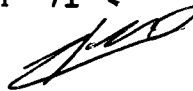
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n° 71-13.05.2016


CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 71
do processo 01-445 de 2011 13/05/2016


Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 22/01/2015
Arquivado novamente em 13/05/2016
Com 71 fls.
O Funcionário


Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329